



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, “dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666856600>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas, para prever que, ao invés do prazo inicial de 10 (dez) anos para a revisão da política instituída pela referida Lei, a revisão será realizada após decorridos 30 (trinta) anos da publicação da Lei de Cotas, ou seja, a avaliação será feita somente no ano de 2042.

O primeiro ponto que pode ser argumentado neste Parecer diz respeito à efetividade da Lei nº 12.711, de 2012. A literatura¹ especializada sustenta que a Lei de Cotas representa um marco relevante para definir parâmetros inclusivos de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, representando expansão significativa das políticas de ação afirmativa no Brasil para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Pelo fato de as desigualdades sociais serem históricas e estruturantes na nossa sociedade, elas devem ser objeto de intervenção permanente, com o intuito de reverter o quadro de injustiças perpetradas contra parcelas expressivas da população.

Se por um lado temos como relevantes os resultados obtidos pelas políticas afirmativas desde sua inclusão em 2012, por outro é preciso encontrar um equilíbrio necessário em uma atividade que deve ser permanente para o setor público, que é a avaliação de políticas públicas. A boa notícia é que a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acrescentou o § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, para dispor que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados. Trata-se de inovação constitucional

1 SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. **Educação e pesquisa**, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

SILVA, T. D. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2569).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666856600>



salutar, pois não é possível avançar em políticas públicas sem avaliar a efetividade delas.

Ante o disposto no § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, não nos parece razoável que a revisão da Lei de Cotas de Acesso seja realizada somente em 2041, conforme previsto na redação original da matéria. Desse modo, considerando meritória a Proposição em análise e ponderando um prazo razoável de avaliação da Lei nº 12.711, de 2012, propomos Substitutivo anexo que prorroga a revisão do programa para 20 (vinte) anos a contar da vigência da Lei, ou seja, em 2032. Adicionalmente, consignamos que a avaliação deverá ser realizada pelo Poder Executivo, que possui órgãos com expertise para tanto, como é o caso do exitoso Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Pelo exposto, ao passo que consideramos meritória a proposição e saudamos o Deputado Bira do Pindaré, autor da matéria, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-12499



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666856600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) para estabelecer que a revisão do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-12499



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666856600>

